



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Processo Administrativo nº: 032/2026

Licitação: Concorrência Eletrônica nº 8/2026

Modalidade: Concorrência Eletrônica

Critério de julgamento: Menor preço

Modo de disputa: Aberto

Regime de execução: Empreitada por preço global

Valor estimado: R\$ 1.162.986,92 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Assunto: análise jurídica prévia da fase preparatória, da minuta do edital, respectivos anexos e minuta contratual, para fins do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. OBRA COMUM DE ENGENHARIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ SOBRE PAVIMENTO EXISTENTE EM PEDRA IRREGULAR. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. MODO DE DISPUTA ABERTO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. CONVÊNIO Nº 610/2026 - SECID. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA REVISADA E COMPATIBILIZADA. REGULARIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS, EDITALÍCIAS E CONTRATUAIS REMANESCENTES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia da fase preparatória do Processo Administrativo nº 032/2026, destinado à contratação de empresa especializada para execução de pavimentação sobre pedras irregulares de vias urbanas em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, em área de 5.931,41 m², abrangendo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, serviços diversos, ensaios tecnológicos e placa de obra, em atendimento ao Convênio nº 610/2026 - SECID, conforme projetos, memoriais, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais peças técnicas.

A unidade requisitante é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. O valor estimado da contratação é de R\$ 1.162.986,92 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos). O prazo de execução indicado é de 180 (cento e oitenta) dias e o prazo de vigência é de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme a Solicitação de Abertura, a Autorização de Abertura e a minuta contratual.

Segundo os documentos constantes dos autos, pretende-se adotar:



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

- **Modalidade:** Concorrência;
- **Forma:** Eletrônica;
- **Critério de julgamento:** Menor preço;
- **Modo de disputa:** Aberto;
- **Regime de execução:** Empreitada por preço global;
- **Forma de adjudicação:** pelo preço global do objeto/lote único, conforme estrutura da minuta do edital e da planilha orçamentária;
- **Fonte de recursos:** recursos do Tesouro do Estado, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acrescidos de contrapartida financeira do Município de Bituruna no valor de R\$ 162.986,92 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme os documentos do Programa e as referências ao Convênio nº 610/2026 - SECID;
- **Dotação orçamentária:** 02.009.15.451.0007.2034.4.4.90.51.00 - Pavimentação de Ruas e Avenidas, no valor total estimado de R\$ 1.162.986,92 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme a Autorização de Abertura;

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- autorização para instauração do procedimento;
- Estudo Técnico Preliminar - ETP e Análise Risco;
- Projeto Básico;
- Projeto Executivo;
- memoriais descritivos e especificações técnicas;
- projetos complementares;
- ARTs/RRTs;
- planilhas orçamentárias;
- composições de custos;
- BDI;
- cronograma físico-financeiro;
- parecer/declaração de disponibilidade orçamentária;
- documentos ambientais;
- documentos urbanísticos;
- minuta do edital;
- minuta do contrato;

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Finalidade e abrangência da análise jurídica

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a licitação como regra para obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as hipóteses legais, e o art. 53 da Lei nº



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

14.133/2021 determina que, ao final da fase preparatória, o processo seja submetido ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade.

A presente manifestação limita-se ao exame jurídico-formal da contratação, especialmente da fase preparatória, da minuta do edital e da minuta contratual, sem substituir as avaliações técnicas, econômicas, de engenharia, arquitetura, orçamento, mercado ou conveniência administrativa realizadas pelos setores competentes, salvo quando delas decorrer questão jurídica objetivamente identificável. Presume-se, portanto, que especificações, quantitativos, projetos, composições de custos, justificativas de engenharia e demais elementos técnicos tenham sido elaborados por agentes competentes e estejam tecnicamente fundamentados.

2.2. Regulamentação municipal aplicável

No âmbito do Município de Bituruna, a análise deve considerar, além da Lei Federal nº 14.133/2021, a regulamentação municipal específica incidente sobre cada etapa da contratação, especialmente o Decreto Municipal nº 210/2023, que disciplina o planejamento das licitações e contratações; o Decreto Municipal nº 216/2023, que regulamenta os regimes de empreitada; o Decreto Municipal nº 217/2023, que regulamenta as modalidades de licitação; e o Decreto Municipal nº 028/2024, que estabelece regras para definição do valor estimado de obras e serviços de engenharia. As disposições pertinentes desses regulamentos são examinadas nos tópicos específicos desta manifestação, sem prejuízo das demais normas municipais já referidas nos autos.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO E AGENTES PÚBLICOS

3.1. Designação e competência dos agentes públicos

A designação dos agentes envolvidos na contratação deve observar os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021, considerando-se a qualificação necessária ao exercício das respectivas funções e o princípio da segregação de funções. O art. 7º estabelece, ainda, que sejam preferencialmente designados servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, observados os demais requisitos legais. Devem ser verificadas, igualmente, eventuais hipóteses de impedimento, conflito de interesses ou relacionamento incompatível com licitantes ou contratados, à luz dos arts. 7º, 9º e 14 da referida Lei.

No plano municipal, o art. 1º do Decreto Municipal nº 210/2023 atribui à Secretaria Municipal de Administração a responsabilidade pela governança das contratações, inclusive pela implementação de processos e estruturas de gestão de riscos e controles internos, pelo alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e pela promoção de ambiente íntegro e confiável. Essa disciplina complementa, sem substituir, os requisitos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021 relativos à designação, qualificação e segregação de funções dos agentes públicos.

No caso em análise, não foi localizado, entre os documentos encaminhados para exame, o ato de designação do agente de contratação e da respectiva equipe de apoio. Consta, para



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

a futura execução contratual, a indicação de Anderson Rodrigo Tomazetti como gestor do contrato, de Luiz Renato Friedrich de Ramos, CREA-PR nº 168233/D, como fiscal titular, e de Mauro Rizzoni Silveira, CREA-PR nº 145.769/D, como fiscal substituto.

A ART nº 1720265475957, registrada em 09/09/2026, identifica como responsável técnico o Engenheiro Civil Luiz Renato Friedrich de Ramos, CREA-PR nº 168233/D, e contempla as atividades relacionadas à pavimentação asfáltica, calçadas, drenagem e sinalização. O documento registra 1.282,54 toneladas de pavimentação asfáltica, 5.931,41 m² de pavimentação, 2.040,78 m² de calçadas, 1.561,44 m de meio-fio e os quantitativos de sinalização, mostrando-se compatível com o conjunto técnico apresentado.

Outrossim, diante da ausência do ato de designação do agente de contratação e da equipe de apoio entre os documentos analisados, recomenda-se sua formalização e juntada aos autos antes da publicação do aviso de licitação.

4. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A regulamentação municipal reforça o caráter planejado da fase preparatória. O art. 2º do Decreto Municipal nº 210/2023 estabelece que o planejamento das licitações e contratações se dará, além do previsto nas leis orçamentárias, por meio do Plano de Contratações Anual e do Estudo Técnico Preliminar e, conforme o objeto, do Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo. O art. 3º do mesmo Decreto determina que a fase preparatória seja compatibilizada com o PCA e com as leis orçamentárias e contemple, entre outros elementos, a necessidade administrativa, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, as garantias, o orçamento estimado, o edital e a minuta contratual, o regime de execução, a modalidade, o critério de julgamento, o modo de disputa, a motivação das exigências de habilitação, a análise de riscos e a decisão sobre a divulgação do orçamento.

4.1. Necessidade administrativa e justificativa

A fase preparatória, disciplinada pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, deve caracterizar adequadamente a necessidade administrativa que fundamenta a contratação, demonstrando o problema a ser solucionado e a forma pela qual a solução escolhida atende ao interesse público.

No caso concreto, a necessidade administrativa consiste na melhoria da infraestrutura viária de trechos urbanos atualmente pavimentados com pedra irregular, mediante execução de pavimentação asfáltica em CBUQ e serviços correlatos, no âmbito do Programa Asfalto Sobre Pedra Irregular, abrangendo a Rua das Camélias, a Travessa Lídia de Oliveira Silveira, a Rua José Maria de Mattos e a Avenida Hilário João Giacomini.

O problema a ser solucionado decorre, conforme o ETP, do desgaste do pavimento existente, de irregularidades superficiais, desníveis, recalques localizados, desgaste de juntas, desprendimento pontual de pedras, desconforto ao tráfego e custos recorrentes de manutenção, além de acúmulos de água em depressões e redução das condições de segurança e mobilidade.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

O ETP registra que a solução pretende aproveitar a estrutura existente como fundação do novo pavimento, mediante regularização e correções localizadas, reperfilamento quando previsto, aplicação de revestimento em CBUQ, adequação dos elementos de drenagem superficial, urbanização, acessibilidade e sinalização, com vistas à melhoria da mobilidade, segurança viária, conforto ao rolamento, durabilidade da infraestrutura e qualidade de vida da população.

Assim, a necessidade administrativa e a justificativa da contratação encontram-se descritas no ETP e guardam correspondência com o Laudo de Teste de Carga, a Declaração sobre Drenagem, os projetos e o Memorial Descritivo constantes dos documentos apresentados, permanecendo a validação das soluções técnicas, espessuras, quantitativos, ensaios e demais parâmetros de engenharia sob responsabilidade dos setores técnicos competentes.

4.2. Plano de Contratações Anual – PCA

O art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021 prevê a elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA na forma da regulamentação aplicável, enquanto o art. 18 determina que a fase preparatória seja compatibilizada com o referido planejamento sempre que o PCA for elaborado.

Conforme declaração constante do ETP, a presente contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual - PCA do Município de Bituruna, em conformidade com o art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, o Plano de Contratações Anual – PCA do Município de Bituruna para o exercício de 2026 encontra-se juntado aos autos, constando a previsão da contratação relacionada à pavimentação, em consonância com a informação registrada no ETP.

Quanto à regulamentação local, o Decreto Municipal nº 210/2023 disciplina o planejamento das licitações e contratações no âmbito do Município de Bituruna.

Dessa forma, verifica-se a compatibilidade da presente contratação com o Plano de Contratações Anual – PCA 2026, não se identificando ressalva quanto a este aspecto.

4.3. Compatibilidade com as leis orçamentárias

A fase preparatória deve guardar compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme determina o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A execução de investimento cuja duração ultrapasse um exercício financeiro deverá observar, quando aplicável, o art. 167, §1º, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 veda a realização de despesa sem prévio empenho. Quando configuradas as hipóteses de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa ou de despesa obrigatória de caráter continuado, deverão ser observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em âmbito local, o art. 5º, VI, alínea “c”, do Decreto Municipal nº 210/2023 determina que o planejamento das compras, obras e serviços observe o princípio da



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

responsabilidade fiscal, mediante comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento, em consonância com a exigência de compatibilização prevista no art. 3º do mesmo regulamento.

No presente processo, foi indicada a dotação 02.009.15.451.0007.2034.4.4.90.51.00 - Pavimentação de Ruas e Avenidas, no valor total estimado de R\$ 1.162.986,92 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos). A Solicitação de Abertura declara que a existência de recursos orçamentários foi confirmada por parecer contábil expedido pelo setor de contabilidade, e a Autorização de Abertura discrimina R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 162.986,92 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), na mesma classificação orçamentária.

O parecer contábil referido na Solicitação de Abertura encontra-se devidamente juntado aos autos e certifica a correspondente disponibilidade orçamentária. Dessa forma, não se identifica ressalva quanto a esse aspecto.

O cronograma físico-financeiro atualmente juntado aos autos foi atualizado, prevendo a execução da obra no período compreendido entre 19 de outubro de 2026 e 22 de abril de 2027, totalizando 180 (cento e oitenta) dias, distribuídos em seis etapas de 30 (trinta) dias. Verifica-se, portanto, que as datas constantes do documento são posteriores à fase preparatória e mostram-se compatíveis, em princípio, com o período previsto para a realização do certame e início da execução.

Considerando, contudo, que a execução se estenderá ao exercício financeiro de 2027, deverá ser verificada, quando aplicável, a compatibilidade do investimento com o Plano Plurianual – PPA ou a existência de autorização legal pertinente, nos termos do art. 167, §1º, da Constituição Federal, bem como a correspondente previsão orçamentária para o exercício subsequente.

Dessa forma, não se identifica, quanto à disponibilidade orçamentária para o exercício de 2026, ressalva impeditiva ao prosseguimento do procedimento, uma vez que o parecer contábil juntado aos autos certifica a existência dos recursos necessários para a contratação. Ressalva-se, contudo, a necessidade de observância da programação orçamentária correspondente ao exercício de 2027, caso a execução da despesa alcance aquele exercício.

4.4. Recursos estaduais, federais ou de outros entes

Quando houver recursos decorrentes de convênio, contrato de repasse, transferência especial, transferência fundo a fundo ou instrumento congênere, além da Lei nº 14.133/2021 deverão ser observadas as normas específicas do respectivo instrumento.

No caso, a documentação é convergente quanto à composição financeira da obra: o edital informa recursos do Tesouro do Estado com adicional financeiro do Município; a Autorização de Abertura discrimina R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 162.986,92 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos); e o cronograma do Programa registra repasse do concedente correspondente a 85,99% e contrapartida municipal



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

de 14,01%, totalizando R\$ 1.162.986,92 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos).

A Solicitação de Abertura e a Autorização vinculam expressamente o objeto ao Convênio nº 610/2026 – SECID, e as planilhas e cronogramas técnicos utilizam a sistemática do Programa da Secretaria de Estado das Cidades, com supervisão do PARANACIDADE. O instrumento do Convênio nº 610/2026, contudo, não foi localizado entre os documentos disponibilizados para esta análise.

Antes da publicação do edital, **recomenda-se a juntada ou identificação, nos autos, do Convênio nº 610/2026 - SECID** e de seus eventuais termos, aprovações e condicionantes, para que sejam verificadas e observadas as regras específicas sobre contrapartida, publicidade, medições, supervisão, prestação de contas, alterações e demais obrigações da concedente. Não se identifica, contudo, divergência entre os documentos apresentados quanto ao valor total e à composição básica das fontes de recursos.

4.5. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

O Estudo Técnico Preliminar cumpre, em linhas gerais, a função prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, pois identifica a necessidade administrativa, descreve a solução pretendida, apresenta justificativa para a contratação indireta, estima quantitativos, indica valor estimado, trata do parcelamento, aponta resultados pretendidos, providências, impactos ambientais, riscos e conclusão de viabilidade.

O Decreto Municipal nº 210/2023 disciplina especificamente o ETP em seu art. 6º. O §1º exige que o estudo evidencie o problema a ser resolvido e a melhor solução, com avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica, sociocultural e ambiental e abordagem das questões técnicas, mercadológicas e de gestão. O §2º determina que o ETP contenha, no mínimo, os elementos dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º, devendo justificar a ausência dos demais. O §3º estabelece, ainda, que a Administração proceda à análise dos riscos capazes de comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, independentemente da adoção de matriz de riscos. Nos termos do art. 7º do mesmo Decreto, o ETP deve ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, admitido o auxílio de unidades da Administração Municipal com expertise no objeto.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18 e §1º, estabelece que a fase preparatória seja planejada e compatível com o PCA e as leis orçamentárias, abrangendo a necessidade da contratação, definição do objeto, condições de execução e pagamento, garantias, orçamento, edital, minuta contratual, regime de execução, modalidade, critério de julgamento, modo de disputa, motivação das exigências, análise de riscos e decisão sobre a divulgação do orçamento. O ETP deve evidenciar o problema e a melhor solução, contemplando necessidade, previsão no PCA, requisitos, quantitativos e memórias de cálculo, levantamento de mercado, valor estimado, descrição da solução, parcelamento, resultados pretendidos, providências prévias, contratações correlatas ou interdependentes, impactos ambientais e conclusão de viabilidade, observados os elementos mínimos legalmente exigidos e a justificativa de eventuais ausências.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

A partir desses parâmetros, a análise do ETP não se limita à existência formal do documento, mas à sua coerência com o objeto específico, com o orçamento, com o cronograma e com os demais documentos técnicos da obra.

No caso sob análise, a estimativa da contratação é de R\$ 1.162.986,92 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos). O ETP informa que os quantitativos foram mensurados a partir das pranchas técnicas e memórias de cálculo e que a planilha considera referências do SINAPI, DER/PR, SICRO e composição própria. A documentação orçamentária apresentada contém quantitativos, custos unitários, composições, BDI, DMT, cronograma e orçamentos individualizados por via, permitindo sua correlação com os serviços previstos nos projetos e no memorial descritivo.

Diante do exposto, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar atende, em linhas gerais, às finalidades e aos elementos previstos no art. 18, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, apresentando fundamentação quanto à necessidade, à solução escolhida, aos quantitativos, ao valor estimado, ao não parcelamento, aos resultados pretendidos, às providências prévias, aos impactos ambientais, à análise de riscos e à viabilidade da contratação.

4.6. DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

4.6.1. Definição do objeto

A definição do objeto deve apresentar descrição precisa, suficiente e compatível com a efetiva necessidade administrativa, de modo a permitir adequada compreensão da contratação pelos interessados, sem a imposição de requisitos impertinentes, irrelevantes ou capazes de comprometer injustificadamente a competitividade, em observância ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência encontra correspondência no art. 3º, II, do Decreto Municipal nº 210/2023, segundo o qual a fase preparatória deve compreender a definição do objeto destinado ao atendimento da necessidade administrativa por meio do documento técnico adequado, conforme o caso.

No caso em análise, o objeto consiste na execução de pavimentação sobre pedras irregulares de vias urbanas em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, em área de 5.931,41 m², incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, urbanização, sinalização de trânsito, serviços diversos, ensaios tecnológicos e placa de obra, nos trechos definidos no edital e nos projetos, em atendimento ao Convênio nº 610/2026 - SECID.

A descrição apresentada mostra-se, em princípio, clara, suficiente e compatível com a necessidade administrativa, sendo complementada pelos projetos técnicos, Memorial Descritivo, planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro.

4.6.2. Classificação como obra ou serviço de engenharia



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

O art. 6º, XII, da Lei nº 14.133/2021 define obra, enquanto o inciso XXI disciplina os serviços de engenharia, distinguindo os serviços comuns e especiais.

A classificação jurídica deverá estar amparada em manifestação da área técnica competente.

Sendo assim, a natureza e a classificação do objeto foram expressamente definidas pela área técnica responsável, estando o objeto caracterizado como **obra comum de engenharia**.

A classificação adotada mostra-se compatível, em princípio, com as características e os elementos técnicos da contratação, devendo ser observada de forma coerente nos demais documentos do procedimento, especialmente no edital, inclusive para fins de definição do prazo mínimo para apresentação das propostas.

4.7. PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

Para obras e serviços de engenharia, a Lei nº 14.133/2021 exige que o processo contenha elementos técnicos suficientes à definição do objeto, à avaliação do custo, à caracterização dos métodos construtivos e à execução segura da obra. No caso, foram apresentados Memorial Descritivo, projeto geométrico, projetos de calçadas, demolições e sinalização, mapas, Laudo de Teste de Carga, Declaração sobre Drenagem, planilhas orçamentárias, composições, cronograma, BDI, DMT, Planos de Amostragem e ART, o que demonstra a existência de base técnica substancial para a contratação.

No âmbito municipal, os arts. 19 e 20 do Decreto Municipal nº 210/2023 complementam essa disciplina. O art. 19 determina que todos os elementos do Projeto Básico sejam elaborados por profissional legalmente habilitado, com a indispensável ART e/ou RRT, identificação do autor e assinatura nas peças produzidas. O art. 20 exige conteúdos suficientes e precisos, compreendendo, conforme a natureza, o porte e a complexidade da obra, desenho, memorial descritivo, especificação técnica, orçamento e cronograma físico-financeiro.

Nos termos do art. 6º, XXV e XXVI, da Lei nº 14.133/2021, o Projeto Básico deve reunir elementos necessários e suficientes para definir e dimensionar a obra, assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental, permitir a avaliação do custo e definir métodos e prazo de execução, abrangendo os levantamentos e estudos necessários, soluções técnicas, identificação de serviços, materiais e equipamentos, informações sobre métodos construtivos e organização da obra, subsídios à licitação e à gestão e orçamento detalhado. O Projeto Executivo, por sua vez, deve detalhar as soluções do Projeto Básico e identificar os serviços, materiais, equipamentos e especificações técnicas necessários à execução completa da obra.

Verifica-se, contudo, que não se trata de contratação de bens e serviços comuns, mas de **obra de engenharia destinada à pavimentação sobre pedras irregulares de vias urbanas em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ**, envolvendo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, urbanização,



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

acessibilidade, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e demais intervenções previstas nos documentos técnicos, circunstância que exige adequada instrução por meio dos documentos de planejamento e projetos de engenharia pertinentes, notadamente o **Projeto Básico** (art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021) e o **Projeto Executivo** (art. 6º, XXVI), sem prejuízo do anteprojeto previsto no art. 6º, XXIV, quando cabível em razão do regime de contratação adotado.

Ainda segundo o Decreto Municipal nº 210/2023, o art. 22 exige identificação mínima nas pranchas e demais peças técnicas; o art. 23 impõe a atualização dos Projetos Básico e Executivo diante de alterações legislativas ou de normas técnicas; o art. 24 determina a observância do desenho universal e das normas técnicas da ABNT na aprovação e no licenciamento de projetos arquitetônicos e urbanísticos; o art. 25 prevê nova licitação quando revisão posterior do Projeto Básico ou elaboração do Projeto Executivo transfigurar o objeto originalmente contratado; e o art. 26 impõe ao gestor a exigência de ART ou RRT relativa a projeto, execução, supervisão e fiscalização, com identificação dos responsáveis pelas principais peças técnicas.

Contudo, a Manifestação Técnica nº 005/2026 identificou formalmente as peças que integram o Projeto Básico/Executivo, abrangendo os projetos geométrico, de calçadas, demolições e sinalização, mapa de localização, laudo de teste de carga, memorial descritivo, orçamento global e orçamentos por via, composições de preços unitários, BDI, cronograma físico-financeiro, descrição das etapas, Curva ABC, ETP, parecer de capacidade técnica, ART e demais peças técnicas correlatas. A Engenharia declarou que o conjunto está tecnicamente suficiente e compatibilizado, devendo prevalecer, para licitação, execução, medição e fiscalização, as versões finais assinadas e vinculadas à respectiva responsabilidade técnica.

Dessa forma, a documentação técnica apresentada mostra-se suficiente, em princípio, para a caracterização do Projeto Básico e do Projeto Executivo, tendo a área técnica identificado as peças que integram o conjunto e declarado sua suficiência e compatibilidade para fins de licitação, execução, medição e fiscalização.

4.8. MODELAGEM DA INFORMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO - BIM

Nos termos do art. 19, §3º, da Lei nº 14.133/2021, nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto, deverá ser adotada preferencialmente a Modelagem da Informação da Construção - BIM ou tecnologia integrada similar ou mais avançada.

A ART nº 1720256853871 registra expressamente atividades de elaboração em BIM relacionadas à pavimentação asfáltica, calçadas, drenagem e sinalização, além de elaboração de orçamento, projeto e fiscalização. Embora o ETP não contenha capítulo específico de análise da metodologia BIM, a responsabilidade técnica apresentada evidencia sua utilização em atividades do projeto.

Dessa forma, não se identifica ressalva jurídica decorrente de ausência absoluta de BIM. Cabe à área técnica assegurar que os produtos elaborados sob essa metodologia estejam coerentes com as peças gráficas e memoriais disponibilizados para a licitação e, quando houver



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

arquivos ou modelos digitais integrantes do projeto, identificá-los entre os elementos técnicos do edital.

4.9. REQUISITOS AMBIENTAIS, URBANÍSTICOS E DE ACESSIBILIDADE

O art. 45 da Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações de obras e serviços de engenharia observem especialmente as normas relativas à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, às condicionantes e compensações ambientais, à adoção de produtos, equipamentos e serviços que favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais, à avaliação de impacto de vizinhança, à proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial e à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A regulamentação municipal também contém comandos específicos sobre a matéria. O art. 6º, §1º, XII, do Decreto Municipal nº 210/2023 exige que o ETP descreva os possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos, quando aplicáveis, requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos e medidas de logística reversa. Já o art. 24 do mesmo Decreto determina, para aprovação e licenciamento de projetos arquitetônicos e urbanísticos, a observância dos princípios do desenho universal e das normas técnicas da ABNT.

Da análise dos documentos técnicos, verifica-se que o ETP contempla medidas relacionadas à destinação adequada de resíduos e à redução de impactos, o Memorial Descritivo atribui à contratada o descarte ambientalmente adequado dos materiais de refugo, e os projetos de calçadas e acessibilidade contemplam soluções de circulação e piso tátil. Há, ainda, Declaração sobre Drenagem, subscrita por engenheiro civil, segundo a qual o sistema existente encontra-se em funcionamento e suporta o acréscimo de volume decorrente do pavimento menos permeável.

Foi apresentada Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLAM, emitida pelo órgão ambiental competente, contendo as condicionantes específicas a serem observadas durante a execução da obra.

Dessa forma, a documentação apresentada mostra-se suficiente, quanto ao licenciamento ambiental, para a instrução do procedimento, devendo ser observadas, durante a execução contratual, as condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

4.10. ORÇAMENTO ESTIMADO E FORMAÇÃO DOS PREÇOS

Nos termos do art. 23, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa do valor das obras e serviços de engenharia deve observar os parâmetros legalmente admitidos, incluindo custos unitários de referência, BDI e encargos sociais, devendo ser examinados, conforme aplicável, a planilha orçamentária, o SINAPI, o SICRO, sistemas próprios de custos, composições específicas, pesquisas de mercado, Curvas ABC, data-base e responsabilidade técnica pelo orçamento.

No Município de Bituruna, a matéria é especificamente regulamentada pelo Decreto Municipal nº 028/2024. Nos termos de seu art. 3º, o custo global de referência das obras e serviços de engenharia que não sejam de infraestrutura de transportes deve ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital, menores ou iguais



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

à mediana dos correspondentes custos unitários do SINAPI, ressalvadas as hipóteses indicadas no próprio dispositivo. O art. 6º admite, quando inviável a definição dos custos pelos sistemas previstos nos arts. 3º a 5º, a utilização de tabelas de referência formalmente aprovadas, publicações técnicas especializadas, sistemas específicos do setor ou pesquisa de mercado. O art. 8º admite especificidades locais ou de projeto nas composições de custo unitário, desde que a pertinência dos ajustes seja demonstrada em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

No caso em análise, o valor estimado da contratação é de R\$ 1.162.986,92. A planilha global identifica como referências, sem desoneração, a tabela DER/PR de agosto de 2025 e o SINAPI de setembro de 2025, com data-base de aprovação do orçamento em 06/05/2026, no âmbito do programa estadual. O ETP também registra a utilização de referências do SINAPI, DER/PR, SICRO e composição própria, conforme a natureza dos itens.

Foram apresentados orçamento global e orçamentos individualizados para a Rua das Camélias, Avenida Hilário João Giacomini, Rua José Maria de Mattos e Travessa Lídia Oliveira Silveira, além da planilha de Distâncias Médias de Transportes – DMT e de composição complementar de custo, inclusive referência específica da SEINFRA para item não diretamente abrangido pelas tabelas principais.

O art. 9º do Decreto Municipal nº 028/2024 dispõe que o preço global de referência resulta do custo global acrescido do BDI e exige que sua composição evidencie, no mínimo, administração central, tributos incidentes, risco, seguro e garantia do empreendimento e lucro. O art. 10 determina que a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias conste do projeto que integra o edital, inclusive em suas alterações, enquanto o art. 11 exige que os critérios de aceitabilidade de preços constem do edital da contratação.

O orçamento está acompanhado de composição do BDI, fixado em 20,70% para obras e 15,28% para materiais/equipamentos, com discriminação de administração central, riscos, seguros e garantias, despesas financeiras, lucro e tributos. A responsabilidade técnica pelo orçamento e pelos projetos consta da ART nº 1720256853871, de Luiz Renato Friedrich de Ramos, CREA-PR nº 168233/D.

À luz dessa regulamentação, a utilização das referências oficiais indicadas, complementadas por composição específica quando necessária, mostra-se, em princípio, compatível com a sistemática aplicável à formação do preço da obra, cabendo à área técnica certificar que as bases, composições, quantidades, DMTs e percentuais adotados correspondam à versão final aprovada no âmbito do Convênio nº 610/2026 – SECID/PARANACIDADE.

Diante disso, o orçamento encontra-se, em princípio, instruído com os principais elementos necessários à formação do preço estimado.

Registra-se, ainda, que a planilha orçamentária global contém a indicação percentual da Curva ABC dos serviços, permitindo identificar a materialidade das parcelas do orçamento e aplicar, quando necessário, os parâmetros do Decreto Municipal nº 216/2023. Não se identifica ressalva de natureza jurídica quanto à existência desse elemento.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

4.11. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

A programação da execução constitui elemento relevante do planejamento da obra e deve guardar compatibilidade com os projetos, o orçamento, o prazo de execução e o sistema de medições, observados os elementos do Projeto Básico previstos no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021 e as disposições contratuais do art. 92.

O art. 20 do Decreto Municipal nº 210/2023 inclui expressamente o cronograma físico-financeiro entre os conteúdos que devem integrar o Projeto Básico, em conjunto com os desenhos, memorial descritivo, especificações técnicas e orçamento, de acordo com a natureza, o porte e a complexidade da obra.

No caso em análise, foi juntado cronograma físico-financeiro com prazo total de 180 (cento e oitenta) dias, distribuído em seis medições/etapas de 30 dias, no valor global de R\$ 1.162.986,92, contemplando serviços preliminares, terraplenagem, base/sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, urbanização, sinalização, serviços diversos e ensaios tecnológicos.

Em análise documental, verifica-se compatibilidade geral entre o valor do cronograma e a planilha orçamentária. Contudo, as datas nele registradas preveem início em 15/06/2026 e término em 17/12/2026, enquanto a Solicitação e a Autorização de Abertura são de 24/07/2026 e o edital ainda não contém data de sessão. As datas originárias do cronograma, portanto, não podem ser mantidas como programação contratual efetiva.

Assim, o cronograma físico-financeiro encontra-se formalmente juntado e é compatível, em valor e duração global, com a contratação, mas deverá ser reprogramado quanto às datas de início e término antes da contratação/início da execução, preservando-se o prazo total de 180 dias e a coerência das etapas com a ordem de serviço e com as condições do Convênio.

5. ESTRUTURA E PARÂMETROS DO CERTAME

5.1. MODALIDADE LICITATÓRIA

A definição da modalidade licitatória deve considerar a natureza do objeto, e não exclusivamente o valor estimado da contratação. Nos termos do art. 28, II, combinado com o art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, a concorrência é modalidade adequada à contratação de obras e serviços de engenharia, observadas as disposições do art. 29 quanto à inaplicabilidade do pregão às obras.

A regulamentação municipal confirma esse enquadramento. O art. 1º do Decreto Municipal nº 217/2023 estabelece que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. O art. 3º do mesmo Decreto define a concorrência como modalidade destinada, entre outras hipóteses, à contratação de obras e serviços comuns e especiais de engenharia e admite o critério de menor preço. De modo expresse, o §2º do art. 3º determina a realização da licitação pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

No caso em análise, foi adotada a concorrência, na forma eletrônica, tendo por objeto obra de pavimentação asfáltica sobre pavimento existente em pedra irregular. O ETP enquadra o objeto como obra, embora, conforme já apontado, não o classifique expressamente como obra comum ou especial de engenharia.

Diante disso, a modalidade concorrência eletrônica mostra-se juridicamente adequada à natureza do objeto, em conformidade com os arts. 28, II, e 29 da Lei nº 14.133/2021, independentemente da necessidade de complementação da classificação técnica entre obra comum e especial para os demais efeitos legais.

5.2. FORMA ELETRÔNICA OU PRESENCIAL

Nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, as licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, ficando a forma presencial condicionada à motivação e aos registros legais. No caso, o certame será eletrônico, por meio da plataforma BLL Compras, em conformidade com a preferência legal, não se identificando óbice jurídico quanto à forma escolhida.

5.3. CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MODO DE DISPUTA, PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E REGIME DE EXECUÇÃO

Quanto ao critério de julgamento, verifica-se que a minuta do edital adota o menor preço, aferido pelo valor global da proposta, enquanto a Autorização e a Solicitação de Abertura registram expressamente o menor preço global. O edital fundamenta essa escolha no menor dispêndio para a Administração, observadas as especificações e exigências técnicas estabelecidas para o objeto. Considerando a natureza da contratação e o regime de execução adotado, o critério mostra-se compatível com o objeto e atende, em princípio, aos arts. 33, I, e 34 da Lei nº 14.133/2021, desde que sejam preservados os parâmetros mínimos de qualidade previstos no instrumento convocatório.

No que se refere ao modo de disputa, foi adotado o modo aberto, compatível com o critério de menor preço, nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021. A minuta estabelece intervalo mínimo entre os lances de 0,01% (um centésimo por cento), conforme item 6.9.1 do edital. Não foi localizada justificativa específica para a escolha do modo de disputa, limitando-se a minuta a estabelecer o modo aberto e suas regras de operacionalização.

Em relação ao prazo para apresentação das propostas, a minuta ainda não contém data e horário da sessão nem data e horário limite para encaminhamento das propostas. Além disso, embora o objeto esteja enquadrado como obra, não há classificação técnica expressa entre obra comum e especial de engenharia. Assim, antes da publicação, deverá ser definida essa classificação e observado o prazo mínimo correspondente do art. 55, II, da Lei nº 14.133/2021: 10 (dez) dias úteis para obra comum de engenharia e 25 (vinte e cinco) dias úteis para obra especial de engenharia, quando adotado o critério de menor preço ou maior desconto.

Quanto ao regime de execução, foi adotada a empreitada por preço global, prevista no art. 46, II, da Lei nº 14.133/2021. O ETP registra expressamente, no tópico relativo ao



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

parcelamento, que o objeto está enquadrado como obra e deverá ser licitado por preço global, justificando a execução conjunta dos serviços de pavimentação, urbanização e sinalização em razão de sua correlação, do padrão de qualidade e da eficiência da fiscalização. Esses elementos fornecem suporte material à escolha do regime.

A escolha do regime de execução também se submete ao Decreto Municipal nº 216/2023. O art. 1º exige que a escolha esteja técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e no respectivo contrato. O art. 2º prevê, em regra, a empreitada por preço global quando seja possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a executar, ao passo que o art. 3º reserva a empreitada por preço unitário aos objetos que possuam imprecisão inerente de quantitativos. A definição municipal de empreitada por preço global também consta do art. 2º, XIV, do Decreto Municipal nº 028/2024, como contratação da execução por preço certo e total. Assim, embora os elementos do ETP indiquem compatibilidade material com o regime escolhido, a justificativa técnica e econômica deve ser formalmente registrada, por força do art. 1º do Decreto Municipal nº 216/2023.

Diante disso, não se identifica óbice jurídico quanto ao critério de julgamento, ao modo de disputa e ao regime de execução adotados. Todavia, deverão ser preenchidas as datas definitivas do certame somente após a classificação técnica da obra como comum ou especial, respeitando-se o prazo mínimo correspondente. Recomenda-se, ainda, que a justificativa técnica e econômica para a empreitada por preço global, já indicada materialmente no ETP, seja expressamente vinculada aos arts. 1º e 2º do Decreto Municipal nº 216/2023 e reproduzida ou referenciada no contrato, bem como que seja registrada a motivação da escolha do modo de disputa aberto.

5.4. GARANTIA DE PROPOSTA

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 admite, facultativamente, garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, limitada a 1% do valor estimado. A minuta não a exige; as garantias previstas referem-se à execução contratual, fixada em 5%, e à garantia adicional para propostas inferiores a 85% do orçamento, institutos distintos. Assim, a ausência de garantia de proposta não configura irregularidade nem impede o prosseguimento da licitação.

5.5. BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte deve observar conjuntamente o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, abrangendo, conforme o caso, o direito à regularização fiscal e trabalhista, o empate ficto previsto nos arts. 44 e 45, a participação exclusiva nas hipóteses do art. 48, I, a possibilidade de subcontratação de ME/EPP em obras e serviços, nos termos do art. 48, II, as hipóteses de afastamento previstas no art. 49 e eventual prioridade local ou regional, quando legalmente admitida. Devem ser observados, ainda, os limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021 para a fruição desses benefícios.

No caso em análise, a minuta do edital contempla o tratamento favorecido às ME/EPP, inclusive o empate ficto de até 10%, a possibilidade de apresentação de melhor oferta e



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

a regularização da situação fiscal, observados os limites legais. Não se aplica a realização de licitação exclusiva para ME/EPP, uma vez que o valor estimado da contratação é de R\$ 1.162.986,92, superior ao limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, I, da LC nº 123/2006. Também não foi identificada exigência específica de subcontratação de ME/EPP nem previsão de prioridade local ou regional.

Ressalta-se que a cota de até 25% prevista no art. 48, III, da LC nº 123/2006 refere-se à aquisição de bens de natureza divisível, não constituindo regra geral aplicável à contratação de obras. O tratamento favorecido previsto na LC nº 123/2006 estende-se, ainda, às sociedades cooperativas que preencham os requisitos do art. 34 da Lei nº 11.488/2007.

Em conclusão, a minuta contempla, de modo geral, o tratamento favorecido previsto na LC nº 123/2006. Recomenda-se, contudo, o ajuste do item 7.7.1.1 do edital, que menciona apenas a regularidade fiscal, para que passe a abranger expressamente também a regularidade trabalhista, em conformidade com o art. 43, §1º, da LC nº 123/2006.

5.6. HABILITAÇÃO

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação compreende a verificação dos documentos necessários e suficientes à demonstração da capacidade do licitante para executar o objeto, abrangendo as habilitações jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira. As exigências editalícias devem permanecer restritas ao necessário à comprovação dessa capacidade, sem imposição de condições desproporcionais ou indevidamente restritivas à competitividade.

No âmbito municipal, o art. 3º, IX, do Decreto Municipal nº 210/2023 exige motivação circunstanciada das condições do edital, incluindo a justificativa das exigências de qualificação técnica, com indicação das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, e das exigências de qualificação econômico-financeira, além da motivação das regras relativas à participação de empresas em consórcio. A regulamentação local, portanto, reforça a necessidade de que as exigências de habilitação estejam individualmente justificadas e vinculadas às características do objeto.

5.6.1. Habilitação jurídica

Quanto à habilitação jurídica, o edital prevê a comprovação da existência jurídica mediante documentação correspondente à natureza do licitante, incluindo registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme o caso, além de ato de registro ou autorização para funcionamento, declaração unificada prevista no Anexo XI e procuração do representante, quando aplicável.

As exigências mostram-se, em geral, compatíveis com o art. 66 da Lei nº 14.133/2021, que limita a documentação à comprovação da existência jurídica e, quando cabível, à autorização para o exercício da atividade contratada. Recomenda-se, portanto, que a exigência de ato de registro ou autorização para funcionamento fique expressamente condicionada às hipóteses em que tal documento seja legalmente exigível, evitando-se requisito desnecessário.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

5.6.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista

Para a habilitação fiscal, social e trabalhista, o edital exige CPF ou CNPJ, inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, quando houver, comprovação de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Tais exigências mostram-se, em geral, compatíveis com o art. 68 da Lei nº 14.133/2021, que contempla, entre outros requisitos, a regularidade perante as Fazendas competentes, Seguridade Social, FGTS e Justiça do Trabalho.

Quanto ao tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, o item 7.7.1.1 do edital prevê prazo para regularização da documentação relativa à regularidade fiscal. Registra-se que o art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 contempla a regularização da documentação fiscal e trabalhista, devendo a aplicação do benefício observar o alcance estabelecido na legislação.

5.6.3. Qualificação técnica

A qualificação técnica deve observar os limites estabelecidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, mediante exigências pertinentes e proporcionais às características do objeto, distinguindo-se a capacidade técnico-profissional da capacidade técnico-operacional.

Quanto ao registro profissional, exige-se o registro da pessoa jurídica perante o CREA e/ou CAU, dentro do prazo de validade e com jurisdição sobre sua sede. Para empresa de engenharia não registrada no CREA-PR, o edital prevê a apresentação do registro no CREA de origem e, para a vencedora, o respectivo visto do CREA-PR antes da assinatura do contrato. A exigência é compatível com a natureza da obra e encontra amparo no art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à capacidade técnico-profissional, exige-se responsável técnico habilitado e registrado no CREA e/ou CAU, indicado para a execução da obra e que deverá efetivamente participar dos trabalhos. A experiência requerida consiste na execução de, no mínimo, uma obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto, sendo considerada obra semelhante, na definição do próprio edital, a pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ. Exige-se, ainda, CAT do responsável técnico, acompanhada da declaração de responsabilidade técnica e da comprovação do vínculo admitida pelo instrumento convocatório.

As exigências mostram-se, em princípio, compatíveis com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à capacidade técnico-operacional, o edital exige comprovação, em nome da empresa, de execução de pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, fixando quantitativo mínimo de 641,27 toneladas e permitindo o somatório de atestados. Trata-se de parcela de inequívoca relevância técnica e econômica no orçamento, pois o grupo de



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

revestimento representa a maior parcela do valor global. Nos termos do art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência deve permanecer vinculada à parcela relevante e o quantitativo mínimo não pode ultrapassar o limite legal.

No caso concreto, a Manifestação Técnica nº 005/2026 estabelece 641,27 toneladas como quantitativo mínimo de capacidade técnico-operacional. A planilha global considerada pela Engenharia totaliza 1.282,54 toneladas de CBUQ, sendo 445,62 toneladas de reperfilamento e 836,92 toneladas de capa, cuja metade corresponde a 641,27 toneladas.

A ART nº 1720265475957, registrada em 09/09/2026, registra 1.282,54 toneladas de pavimentação asfáltica, além dos demais quantitativos constantes das peças técnicas, mostrando-se compatível com o conjunto técnico e com o quantitativo utilizado para fins de qualificação técnico-operacional.

5.6.4. Vistoria técnica

Quanto à vistoria técnica, o edital estabelece sua realização em caráter facultativo, possibilitando aos interessados conhecer previamente o local de execução da obra. Também admite expressamente, no item 7.5.3.3.3, a substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico, conforme Anexo VIII.1.

A disciplina do edital mostra-se compatível com o art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021. Registra-se, contudo, que o item 6 do Memorial Descritivo contém previsão segundo a qual o profissional responsável pela empresa executora “deverá efetuar a visita técnica e atestar o reconhecimento do local”, redação que deve ser interpretada em consonância com a disciplina estabelecida no edital, segundo a qual a vistoria possui caráter facultativo e pode ser substituída pela declaração formal de conhecimento das condições locais.

5.6.5. Qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira deve demonstrar objetivamente a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, mediante critérios e índices previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório.

No caso em análise, são exigidos balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, devidamente assinados. Foram fixados índices de Liquidez Geral superior a 1,00, Liquidez Corrente superior a 1,00 e Solvência Geral superior a 1,00, além da apresentação da Declaração de Capacidade Operacional Financeira – Anexo X, com indicação dos compromissos assumidos pelo licitante.

A minuta prevê, ainda, a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% quando o licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1 em qualquer dos índices estabelecidos. O percentual encontra-se dentro do limite máximo admitido pelo art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, não foi localizada justificativa específica para os índices econômico-financeiros adotados, embora o caput do art. 69 exija que esses índices estejam devidamente justificados no processo licitatório.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

A ausência de justificativa específica para os índices adotados também deve ser saneada à luz do art. 3º, IX, do Decreto Municipal nº 210/2023, que exige motivação circunstanciada das exigências de qualificação econômico-financeira.

A capa do edital fixa patrimônio líquido mínimo de R\$ 116.298,69, valor correspondente a 10% do orçamento estimado de R\$ 1.162.986,92, inexistindo divergência aritmética nesse ponto. Também consta expressamente da qualificação econômico-financeira a exigência de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, de modo que não há ressalva quanto à presença dessa exigência no edital.

Dessa forma, as exigências de qualificação econômico-financeira mostram-se, em geral, compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, **ressalvada a necessidade de justificativa específica dos índices econômico-financeiros adotados**, em observância ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 3º, IX, do Decreto Municipal nº 210/2023.

5.7. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação de pessoas jurídicas em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório. O dispositivo estabelece, ainda, regras próprias de habilitação e responsabilidade para os consórcios, inclusive, em regra, acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido do licitante individual para fins de habilitação econômico-financeira, ressalvada justificativa e a hipótese legal relativa aos consórcios formados integralmente por microempresas e empresas de pequeno porte.

No âmbito municipal, o art. 3º, IX, do Decreto Municipal nº 210/2023 inclui expressamente, entre os elementos da fase preparatória, a justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, razão pela qual a disciplina editalícia sobre o tema deve estar acompanhada da correspondente motivação nos autos.

A eventual proibição de participação em consórcio, portanto, deverá estar acompanhada de motivação concreta relacionada às características da contratação. O art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021 inclui expressamente, entre os elementos da fase preparatória, a justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

No caso em análise, o item 3.3 do edital veda expressamente a participação de empresas em consórcio e remete à justificativa técnica e econômica constante do procedimento administrativo. Foi apresentado documento específico intitulado “Justificativa Técnica para a Vedação da Participação de Empresas em Consórcio”, que fundamenta a restrição na natureza usual dos serviços de pavimentação, na disponibilidade de empresas capazes de executar integralmente o objeto, na ausência de complexidade extraordinária e na simplificação da gestão e fiscalização contratual.

A motivação apresentada guarda relação com as características do objeto e, em tese, atende à exigência de justificativa concreta para a vedação. Verifica-se, porém, que o documento está datado de 21 de julho de 2025, enquanto o Processo Administrativo nº 032/2026 foi instaurado em 2026. Recomenda-se sua ratificação ou atualização expressa no processo atual,



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

com identificação do Processo nº 032/2026 e certificação de que as premissas técnicas e de mercado permanecem válidas.

Assim, a vedação ao consórcio poderá ser mantida, desde que a justificativa seja formalmente vinculada e ratificada no presente processo antes da publicação do edital, eliminando-se a inconsistência temporal identificada.

5.8. SUBCONTRATAÇÃO

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 admite que o contratado subcontrate partes da obra, serviço ou fornecimento até o limite autorizado pela Administração, sem prejuízo de sua responsabilidade contratual e legal. O dispositivo permite que regulamento ou edital vede, restrinja ou estabeleça condições para a subcontratação e exige, quando pertinente, a comprovação da capacidade técnica do subcontratado.

No caso concreto, a minuta do edital admite subcontratação parcial até o limite de 25% do valor total do contrato, condicionada à autorização prévia e escrita da Administração e à verificação das condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e, quando exigível, qualificação técnica da subcontratada.

A minuta contratual também estabelece o limite de 25%, a necessidade de autorização prévia, a inexistência de vínculo direto entre o Município e a subcontratada e a manutenção da responsabilidade integral da contratada.

As parcelas passíveis de subcontratação correspondem, portanto, aos serviços acessórios ou às parcelas não submetidas à comprovação específica de capacidade técnico-operacional, até o limite global de 25%, mediante prévia autorização da Administração e observância das demais condições previstas no edital e no contrato.

A Cláusula Décima Oitava da minuta contratual veda expressamente a subcontratação total e estabelece, no item 18.2, "b", que não poderão ser subcontratadas as parcelas do objeto para as quais tenha sido exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados de execução de serviço semelhante.

Essa providência é relevante diante da regulamentação municipal, notadamente, o Decreto Municipal nº 212/2023, art. 65, §6º, segundo a qual as parcelas de maior relevância e valor significativo submetidas à prova de capacidade técnica não podem ser subcontratadas.

A possibilidade de subcontratação parcial de até 25% mostra-se, em princípio, juridicamente compatível com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e, na minuta examinada, encontra-se acompanhada da vedação específica quanto à parcela utilizada para comprovação da capacidade técnico-operacional.

A remissão interna do item 16.1 do edital à CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA da minuta contratual está correta na versão examinada, pois é nessa cláusula que a subcontratação efetivamente se encontra disciplinada, não se identificando ressalva quanto a esse ponto.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

5.9. GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, desde que prevista no edital, cabendo ao contratado optar entre as modalidades legalmente admitidas: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

O art. 98 da Lei nº 14.133/2021 admite, ordinariamente, garantia de até 5% do valor inicial do contrato, permitindo a elevação até 10% mediante justificativa fundada na complexidade técnica e nos riscos envolvidos.

No caso analisado, a minuta contratual prevê expressamente garantia de execução equivalente a 5% do valor do contrato. A modalidade será escolhida pela contratada entre aquelas previstas no art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Em caso de opção pelo seguro-garantia, deverá ser observado o prazo mínimo legal aplicável antes da assinatura do contrato.

A garantia destina-se a resguardar a Administração quanto ao fiel cumprimento das obrigações contratuais e o percentual de 5% encontra-se dentro do limite ordinário previsto na legislação. Embora a fundamentação técnica específica prevista na parte final do art. 98 seja especialmente necessária para elevação do percentual acima de 5%, recomenda-se que a decisão administrativa de exigir garantia também esteja motivada nos autos, preferencialmente em correlação com a análise de riscos.

A exigência de garantia de execução de 5%, portanto, é juridicamente admissível. Todavia, recomenda-se revisar o item 10.7 da minuta contratual, que prevê, em caso de extinção do contrato por culpa da contratada, a não devolução e apropriação da garantia como "indenização/multa". A redação não deve permitir interpretação de perda automática e integral da garantia independentemente do montante das obrigações, prejuízos e multas regularmente apurados, devendo ser assegurados contraditório e ampla defesa.

Quanto à garantia adicional relacionada à proposta vencedora, a Lei nº 14.133/2021 estabelece disciplina própria para as contratações de obras e serviços de engenharia. Quando a proposta vencedora for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, aplica-se a garantia adicional prevista no art. 59, §5º, correspondente à diferença entre o orçamento da Administração e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis.

O valor orçado da contratação é de R\$ 1.162.986,92 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), de modo que 85% desse montante corresponde a R\$ 988.538,88 (novecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos). Como a licitação ainda não foi realizada, o valor da proposta vencedora e o respectivo percentual em relação ao orçamento ainda não podem ser aferidos. A incidência da garantia adicional deverá, portanto, ser verificada após o julgamento, caso a proposta vencedora seja inferior a R\$ 988.538,88 (novecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito mil e oitenta e oito centavos), observada também a disciplina legal de exequibilidade.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

A minuta já prevê a exigência dessa garantia adicional nas propostas inferiores a 85% do orçamento, mostrando-se, em princípio, compatível com o art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que a Lei distingue garantia de proposta, garantia de execução contratual e garantia adicional relacionada ao valor da proposta vencedora, não devendo esses institutos ser confundidos.

6. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto e as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização e gestão contratual, entrega do objeto e condições de pagamento. A análise jurídica deve, ainda, verificar a coerência entre o edital e seus anexos, especialmente o ETP, os projetos, o orçamento, o cronograma físico-financeiro e a minuta contratual.

A mesma exigência decorre da regulamentação local: o art. 3º, V e VI, do Decreto Municipal nº 210/2023 inclui, entre os elementos da fase preparatória, a elaboração do edital e da minuta do contrato, está como anexo obrigatório quando necessária; o inciso IX do mesmo artigo exige a motivação circunstanciada das condições editalícias sujeitas a justificativa.

A minuta examinada disciplina o objeto, as condições de participação, os impedimentos, a apresentação das propostas, as regras de lances, o critério de julgamento, os critérios de aceitabilidade e exequibilidade, os custos unitários, quando aplicáveis, a habilitação, o desempate, o tratamento favorecido às ME/EPP, os recursos, a adjudicação e homologação, as sanções, a garantia, a subcontratação, a fiscalização, os pagamentos, o reajuste e os anexos técnicos.

O instrumento identifica o Processo Administrativo nº 032/2026, a Concorrência Eletrônica nº 8/2026, o regime de empreitada por preço global, o critério de menor preço, o modo de disputa aberto, o valor máximo de R\$ 1.162.986,92 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) e o prazo de execução de 180 dias.

Com isso, a minuta contém os elementos estruturais necessários ao procedimento e apresenta disciplina compatível, em linhas gerais, com a Lei nº 14.133/2021. Registra-se, contudo, a existência de aspectos formais e materiais que devem ser observados pela Administração na condução do certame, notadamente quanto às informações constantes dos Anexos XIV, XV e XVI, às regras relativas à regularidade fiscal e trabalhista das ME/EPP, aos critérios de aceitabilidade por etapa, à garantia contratual, ao marco inicial do prazo de execução e às demais questões expressamente analisadas neste parecer.

Tais aspectos deverão ser interpretados e aplicados em conformidade com a legislação vigente, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, observadas as condições efetivamente estabelecidas no edital.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

6.1. PLANILHA AJUSTADA DA PROPOSTA VENCEDORA

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, deverá ser verificada a compatibilidade da proposta final com o valor vencedor, os quantitativos e os custos unitários e demais parâmetros do orçamento. Quando o julgamento se der por preço global, deve-se dispensar especial atenção à composição da planilha final, de modo a prevenir distorções entre os custos unitários e o preço global e possibilitar adequada gestão de futuras alterações contratuais.

O art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nas obras e serviços de engenharia, sejam considerados, para aferição de sobrepreço e exequibilidade, o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes, segundo os critérios de aceitabilidade previstos no edital.

O Decreto Municipal nº 028/2024 acrescenta parâmetros específicos para a aceitabilidade dos preços. O art. 11 determina que os critérios de aceitabilidade constem do edital e, para a empreitada por preço global, o art. 12, I, admite custos unitários diversos dos referenciais desde que o preço global e o preço de cada etapa do cronograma físico-financeiro permaneçam iguais ou inferiores aos preços de referência da Administração. O parágrafo único do art. 12 determina que os critérios de aceitabilidade sejam definidos em relação ao preço global e a cada uma das etapas do cronograma físico-financeiro e constem do edital.

No caso em análise, o item 6.20 da minuta exige do licitante classificado em primeiro lugar a apresentação das planilhas de quantitativos e custos com valores ajustados ao valor final da proposta, inclusive BDI e encargos sociais, cabendo ao agente responsável conferir também o cronograma físico-financeiro e os parâmetros do orçamento-base.

Deve ser observado, ainda, o art. 4º do Decreto Municipal nº 216/2023, segundo o qual é irregular a admissão de proposta que contenha especificações de serviços ou respectivas quantidades destoantes do orçamento-base da licitação, cabendo ao licitante impugnar o edital caso identifique erros de quantitativos.

A exigência de planilha final ajustada mostra-se compatível com o regime de empreitada por preço global.

Sem prejuízo da compatibilidade geral da exigência de planilha ajustada, recomenda-se conferir se os critérios de aceitabilidade previstos no instrumento convocatório estão expressamente definidos também para cada etapa do cronograma físico-financeiro, conforme o art. 12, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 028/2024, especialmente porque o modelo adotado pelo Programa vincula medições e pagamentos ao atingimento integral das etapas.

7. MINUTA DO CONTRATO

O instrumento contratual deverá observar as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, naquilo que for aplicável ao objeto, incluindo objeto, vinculação ao edital e à proposta, legislação aplicável, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de medição, reajustamento, prazos de execução e vigência, crédito orçamentário,



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

garantias, obrigações das partes, fiscalização e gestão, matriz de riscos quando aplicável, sanções, hipóteses de extinção, recebimento provisório e definitivo, manutenção das condições de habilitação e obrigações trabalhistas, previdenciárias, ambientais e fiscais.

A minuta também deve guardar coerência com os regulamentos municipais incidentes sobre o regime de execução e a formação dos preços, especialmente os Decretos Municipais nº 216/2023 e nº 028/2024.

No caso em análise, o prazo de execução previsto é de 180 dias.

Quanto ao prazo de vigência, verifica-se coerência entre os documentos: a Solicitação de Abertura, a Autorização de Abertura e a minuta contratual indicam 360 (trezentos e sessenta) dias, não se identificando divergência nesse aspecto.

O índice de reajuste indicado é o INCC-DI/FGV. A minuta estabelece que o período de 12 meses será contado da data-base da aprovação do orçamento estimado pelo PARANACIDADE. A documentação técnica atual indica 06/05/2026 como data-base de aprovação. Deverá ser observada, para fins de eventual reajustamento, a data-base efetivamente adotada no orçamento aprovado, mantendo-se a coerência entre o orçamento, o contrato e as regras aplicáveis ao Convênio.

O pagamento deverá ocorrer mediante medições dos serviços efetivamente executados, observadas as etapas do cronograma físico-financeiro. A minuta associa a sistemática de medição e pagamento ao cumprimento das etapas e metas de resultado, vedando remuneração orientada exclusivamente por preços unitários, em consonância com o regime de empreitada por preço global.

A minuta contratual contempla, em linhas gerais, as matérias necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

8. DE CAUSAS IMPEDITIVAS

Nos termos do art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021, antes da formalização ou prorrogação do contrato a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar CEIS e CNEP e juntar as certidões de inidoneidade, impedimento e débitos trabalhistas, além de outras consultas exigidas pela regulamentação aplicável, inclusive perante Tribunal de Contas ou cadastros locais, quando cabíveis.

Como ainda não há licitante vencedor, tais verificações não são definitivas nesta fase preparatória. Deverão ser realizadas e juntadas aos autos imediatamente antes da formalização do contrato, sem prejuízo das verificações efetuadas durante a habilitação.

9. PUBLICIDADE DO EDITAL E DOS ANEXOS

A publicidade do edital deverá observar o art. 54 da Lei nº 14.133/2021. O inteiro teor do edital e de seus anexos deverá ser divulgado e mantido no Portal Nacional de



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

Contratações Públicas - PNCP. Também é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação.

O art. 25, §3º, determina, ainda, a divulgação dos elementos do edital, inclusive da minuta contratual, termos de referência, projetos e demais anexos, em sítio eletrônico oficial, sem necessidade de registro ou identificação para acesso.

A minuta prevê divulgação no PNCP, no sítio eletrônico oficial do Município e na plataforma BLL Compras. Deverá ser observada, igualmente, a publicação do extrato no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a área técnica classificou expressamente o objeto como obra comum de engenharia e que o critério de julgamento adotado é o menor preço, deverá ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas, nos termos do art. 55, II, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos elementos técnicos, o Anexo XVI relaciona os projetos, especificações técnicas, memoriais, planilha orçamentária e Plano de Amostragem, fazendo referência à disponibilização desses documentos por meio de links eletrônicos. A divulgação dos elementos técnicos que integram o edital deverá observar o disposto do art. 25, §3º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se aos interessados acesso aos documentos necessários à adequada formulação das propostas.

10. PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e, em contrato decorrente de licitação, deve ocorrer em até 20 dias úteis da assinatura. Nas obras, também deverão ser divulgados, em sítio eletrônico oficial, os quantitativos e preços unitários e totais contratados em até 25 dias úteis da assinatura e, em até 45 dias úteis após a conclusão, os quantitativos executados e os preços praticados.

A minuta prevê publicação no PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município no prazo de até 20 dias úteis da assinatura, em conformidade com a regra legal. Recomenda-se apenas registrar expressamente as providências destinadas ao cumprimento das obrigações específicas de transparência aplicáveis às obras.

11. RECOMENDAÇÃO QUANTO A MATRIZ DE RISCO

Embora a matriz de riscos não seja obrigatória no presente caso, sua adoção pode representar instrumento relevante de planejamento e gestão contratual. A definição prévia dos eventos que possam afetar a execução, com a correspondente alocação de responsabilidades entre Administração e contratada, contribui para maior previsibilidade jurídica, econômica e operacional do contrato.

Para o Município, a matriz de riscos permite identificar antecipadamente ocorrências que possam impactar prazo, custo ou execução da obra, reduzindo a possibilidade de que eventos previsíveis sejam posteriormente apresentados como fundamento para pedidos de



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

aditamento, recomposição de preços ou prorrogação de prazo. Ao delimitar previamente quais riscos serão suportados por cada parte, tende-se a reduzir controvérsias, custos adicionais e alterações contratuais decorrentes de situações que poderiam ter sido previstas e adequadamente distribuídas ainda na fase preparatória.

Para a contratada, a definição objetiva dos riscos também proporciona maior segurança e previsibilidade para a elaboração da proposta, pois permite conhecer, desde o início, quais eventos estarão sob sua responsabilidade e quais permanecerão alocados à Administração. Essa clareza favorece a adequada formação do preço, reduz a necessidade de inclusão de margens excessivas de contingência e limita a transferência indiscriminada de riscos que não estejam sob seu controle.

A matriz também auxilia a gestão e a fiscalização contratual, pois estabelece parâmetros previamente conhecidos para o tratamento de eventos supervenientes, facilitando a análise de pedidos de alteração contratual, prorrogação de prazo e eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Dessa forma, sua utilização pode contribuir para a redução de litígios, aditivos evitáveis e custos extraordinários, além de conferir maior objetividade à tomada de decisões durante a execução.

Assim, ainda que facultativa no presente caso, nos termos do *caput* do artigo 22 da lei 14133/2021, mostra-se recomendável que a Administração avalie, de forma motivada, a conveniência de sua adoção, especialmente em razão do regime de empreitada por preço global, da multiplicidade de serviços envolvidos e da possibilidade de ocorrência de eventos com repercussão sobre custos, prazos e responsabilidades das partes.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica prevista no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico o controle prévio de legalidade da contratação ao final da fase preparatória, e considerando o conjunto documental apresentado para o Processo Administrativo nº 032/2026, opina-se pela **REGULARIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO PRÉVIO SANEAMENTO** das questões apontadas nesta manifestação. Para fins de controle, os saneamentos classificados abaixo como prévios à publicação deverão ser atendidos antes da divulgação do edital, enquanto as providências condicionadas às fases de julgamento, contratação, execução e publicidade deverão ser cumpridas no momento processual próprio.

12.1. CHECKLIST DE SANEAMENTO E PROVIDÊNCIAS

Os quadros abaixo consolidam as ressalvas e providências indicadas ao longo deste parecer. Os itens do primeiro bloco correspondem aos saneamentos a serem resolvidos antes da divulgação do edital. Os blocos seguintes registram providências condicionadas às etapas posteriores do procedimento e não representam, por si sós, falhas atuais da fase preparatória.

12.1.1. Saneamentos prévios à publicação do edital



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

Item	Providencia a conferir/sanar	Responsável sugerido
☐ 1	Formalizar ou identificar nos autos a justificativa técnica e econômica para a adoção da empreitada por preço global, vinculando-a às características do objeto, à definição dos quantitativos e à forma de medição, nos termos da regulamentação municipal aplicável.	Engenharia / Licitações
☐ 2	Juntar justificativa específica para os índices econômico-financeiros adotados (LG, LC e SG superiores a 1,00), nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 3º, IX, do Decreto Municipal nº 210/2023.	Licitações
☐ 3	Avaliar, de forma motivada, a conveniência da adoção de matriz de alocação de riscos para a contratação, considerando as características da obra, o regime de empreitada por preço global, os eventos previsíveis com potencial impacto em custos, prazos e responsabilidades e os benefícios de sua utilização para prevenção de aditivos, pleitos de reequilíbrio e controvérsias durante a execução.	Engenharia / Licitações / Administração
☐ 4	Verificar a existência e a vigência do ato de designação do agente de contratação e da respectiva equipe de apoio, promovendo sua juntada ou identificação nos autos, caso ainda não conste do procedimento.	Administração / Licitações
☐ 5	Conferir se todos os documentos técnicos que compõem o Projeto Básico/Executivo estão nas versões finais, atualizadas, assinadas e com as correspondentes responsabilidades técnicas, devendo essas versões ser aquelas disponibilizadas aos licitantes.	Engenharia / Licitações

12.1.2. Providências relativas à publicidade e transparência

Item	Providência a conferir/sanar	Responsável sugerido
☐ 5	Assegurar a divulgação do edital e de seus anexos nos meios legalmente exigidos, especialmente PNCP, Diário Oficial e jornal diário de grande circulação, observando-se o prazo mínimo legal aplicável à obra comum de engenharia.	Licitações
☐ 6	Assegurar a disponibilização aos interessados dos elementos técnicos necessários à formulação das propostas, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, incluindo projetos, memoriais, orçamento e Plano de Amostragem.	Licitações / Engenharia

12.1.3. Providências após o julgamento e antes da formalização do contrato

Item	Providência a conferir/sanar	Responsável sugerido
☐ 7	Após o julgamento, verificar a incidência da garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, caso a proposta vencedora se enquadre na hipótese legal, procedendo-se ao respectivo cálculo.	Agente de contratação / Licitações
☐ 8	Antes da formalização do contrato, conferir a documentação de habilitação do vencedor e realizar as consultas e juntadas exigidas pela legislação e pela regulamentação aplicável.	Licitações / Contratos
☐ 9	Conferir a planilha final ajustada da proposta vencedora, inclusive quantitativos, custos, BDI, encargos sociais e cronograma, verificando sua compatibilidade com a proposta vencedora, o orçamento-base e os critérios de aceitabilidade aplicáveis.	Agente de contratação / Engenharia
☐ 10	Antes do início da execução contratual, formalizar, caso ainda não o tenham sido, os atos de designação do gestor e dos fiscais, bem como expedir a respectiva Ordem de Serviço, observando-se o marco inicial do prazo de execução previsto no contrato e no cronograma físico-financeiro.	Administração / Contratos / Fiscalização

Salvo melhor juízo é o parecer.

Bituruna, 23 de setembro de 2026.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

MANUELLA
LUCIA ZANINI
FADEL
RANSSOLIN

Assinado de forma digital
por MANUELLA LUCIA
ZANINI FADEL
RANSSOLIN
Dados: 2026.09.25
17:57:18 -03'00'

Manuella Lucia Zanini Fadel

Procuradora Municipal

OAB/ 41.510